GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA*
ENDEREÇO: *RUA ARMELINDO FABIAN , 295 - AGRICOLA - ERECHIM /RS - CEP: 99714-500*
PAT Nº: *20222906300403*
DATA DA AUTUAÇÃO: *13/07/2022*
CAD/CNPJ: *13.348.127/0001-48*
CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/193/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | | 77, VII, B, 2 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Parcialmente Ilidida 4. Auto de infração Parcial Procedente

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou o não pagamento da DIFAL (Diferença de Alíquotas) referente a entrada de mercadorias destinadas a não contribuinte do ICMS (Município de Vilhena).

Conforme descrito no auto, *"a isenção, posta no Item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, a que estaria sujeita a operação, está condicionada ao exigido na sua Nota 1, incisos I, II e III, não cumprido pelo contribuinte. Obs2:Para o cálculo do DIFAL, levou-se em conta as informações prestadas na NFe citada."*

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base nos Arts. 273 c/c Art. 270, inciso I, letra "a" a "c", Art. 275 todos do Anexo X do RICMS/RO - Dreti. 22721/18 - EC 87/2015; e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso VII, alínea b, item 2 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 51b6-759e-e796-9521

ICMS: R$ 101.872,47.

Multa: R$ 91.685,22.

Total: R$ 193.557,69.

O sujeito passivo foi cientificado através dos Correios e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa reconhece a falta do recolhimento do diferencial de alíquotas e questiona, tão somente, a valoração do crédito tributário imposto pelo auto de infração.

Segundo argumenta, a diferença de alíquotas lançada pelo auto correspondeu à diferença entre o ICMS destacado na nota fiscal da operação interestadual (7%) e a alíquota interna do estado de Rondônia (17,5%), que resultou na cobrança do imposto para Rondônia sob uma alíquota de 10,5%. Ocorre que a tributação sobre a operação interestadual não seria de 7%, mas sim de 12%, o que diminuiria o valor do ICMS DIFAL devido para o estado de Rondônia, já que a origem da operação foi o estado do Amazonas. Isto dito, o contribuinte, de forma antecipada ao recebimento do auto de infração, procedeu com a emissão de uma nota fiscal complementar, exclusivamente feita para o lançamento do ICMS faltante sobre a operação interestadual, de forma que esta teve, então, uma tributação efetiva de 12%, em conformidade com o regramento legislativo aplicado ao caso.

Feita a correção, ao invés da cobrança do DIFAL sob a alíquota de 10,5%, tem-se como correto o lançamento da referida tributação pela alíquota de 5,5%, que resulta num valor de R$ 53.361,77 devido ao estado de Rondônia.

Pelos fatos, pede para que seja recalculado o valor total do crédito tributário, considerando-se o efeito da nota complementar, tal como detalhado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O auto de infração possui clareza acerca dos fatos descritos como irregulares. Faz-se a ressalva acerca do fato de que, diferentemente do que indicou na ação fiscal, não há hipótese de isenção para a operação em tela, já que a citação indicada no texto do auto de infração são exclusivas para a Administração Pública Estadual, não abrangendo, portanto, operações que destinem mercadorias aos municípios (no caso, município de Vilhena), o que justifica, sem nenhuma exceção, o recolhimento do diferencial de alíquotas em favor do estado de Rondônia.

Já a valoração da cobrança do diferencial de alíquotas deve seguir o preceito legal

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 51b6-759e-e796-9521

acerca de sua base de cálculo, que é a diferença entre a alíquota interna do estado de destino e a alíquota interestadual da operação (devida ao estado de origem). Por isso, não se vislumbra espaço para acrescer em favor do estado de destino parte do imposto que tenha sido recolhido a menor para o estado de origem, diferentemente do que fez o auto de infração.

Além disso, ficou demonstrado pela defesa que a irregularidade referente ao recolhimento de imposto a menor para o estado de origem da operação foi corrigida através da nota fiscal complementar apresentada pela defesa, fato anterior, inclusive à ciência do auto de infração, o que afasta por definitivo a exação a maior do diferencial de alíquota - e consequentemente da multa correspondente ao imposto - lançados pelo auto de infração.

Assim sendo, acata-se o argumento da defesa para diminuir o valor do crédito tributário, considerando-se devido o diferencial de alíquotas somente sobre a diferença da alíquota interna de 17,5% e da alíquota efetiva cobrada pela operação interestadual, de 12%, com a seguinte consolidação:

	VL ORIGINAL R$	**VL PROCEDENTE R$**	**VL IMPROCEDENTE R$**
ICMS	101.872,47	53.361,77	48.510,70
MULTA	91.685,22	48.025,59	43.659,63
TOTAL	193.557,69	101.387,36	92,170,33

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R$ 101.387,36 e indevido o valor de R$ 92.170,33.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Por solicitação da defesa, enviar a intimação para juridico@esblight.com.br,

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 51b6-759e-e796-9521

comercial4@esblight.com.br e marcia@esblight.com.br.

Proceda-se à intimação do autor do feito para, a seu critério, apresentar manifestação fiscal contrária à decisão proferida.

Porto Velho, 07 de novembro de 2022.

RENATO FURLAN

Julgador de 1ª Instância TATE/RO

Documento assinado eletronicamente por:
Renato Furlan, **Delegado da 3º DRRE**, ', Data: **16/11/2022**, às **22:30**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 51b6-759e-e796-9521